



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **LEI Nº 9.845**

*Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISESD, para articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISESD, que será orientado pelas diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, instituído pela Lei Federal nº 11.343, de 23.8.2006.

#### **TÍTULO II**

##### **DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISESD**

**Art. 2º** O SISESD tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

**I** - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

**II** - estudos, pesquisas e avaliações que permitam incrementar o conhecimento sobre as drogas e suas consequências;

**III** - a repressão ao tráfico ilícito de drogas.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISESD**

**Art. 3º** São princípios do SISESD:

**I** - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

**II** - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

**III** - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

**IV** - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do SISESD;

**V** - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISESD;

**VI** - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

**VII** - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISESD;

**VIII** - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

**IX** - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

**X** - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Estadual sobre Drogas – COESAD e do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD.

**Art. 4º** O SISESD tem os seguintes objetivos:

**I** - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

**II** - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no Estado do Espírito Santo;

**III** - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e entre as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo Estadual com os dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 5º** A organização do SISESD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas no âmbito do governo estadual e municipal.

**Art. 6º** Integram o SISESD:

**I** - o Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema, vinculado à Secretaria de Estado de Governo - SEG;

**II** - a Coordenação Estadual sobre Drogas – CESD, órgão gestor do Sistema, vinculada à SEG através da Lei Complementar nº 605, de 02.12.2011;

**III** - o Fundo Estadual sobre Drogas – FESAD;

**IV** - as organizações, instituições públicas e entidades da sociedade civil que exerçam atividades nas áreas previstas ao artigo 2º;

**V** - as organizações, instituições ou entidades públicas e da sociedade civil que atuam nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e capacitação que possam incrementar um sistema de informação atualizado das ações sobre as drogas e suas consequências.

### **TÍTULO III**

#### **DO CONSELHO ESTADUAL SOBRE DROGAS – COESAD**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO COESAD**

**Art. 7º** Compete ao COESAD, na qualidade de órgão superior do SISESD:

**I** - acompanhar e atualizar a política estadual sobre drogas;

**II** - exercer orientação normativa sobre as atividades previstas no artigo 2º;

**III** - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do FESAD e o desempenho dos planos e programas da política estadual sobre drogas;

**IV** - formular e propor alterações em seu Regimento Interno; e

**V** - promover a integração do SISESD junto aos órgãos e entidades congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**Art. 8º** São membros do COESAD, com direito a voto:

**I** - o Secretário de Estado de Governo, que o presidirá;

**II** - um representante da CESD;

**III** - representantes das seguintes Secretarias de Estado e Órgãos Públicos, indicados pelos seus respectivos titulares:

**a)** dois representantes da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, sendo um do Instituto Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES ;

**b)** um representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDU;

**c)** um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SESP;

**d)** um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEADH;

**e)** dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, sendo um da Coordenação Estadual de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas da SESA;

**f)** um representante da Coordenação Técnica do Juizado da Infância e da Juventude;

**g)** um representante da Vara de Tóxicos e Entorpecentes do Tribunal de Justiça;

**h)** um representante da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo;

**i)** um representante da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo;

**IV-** representantes de organizações e instituições da sociedade civil:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/ES;
- b) um representante do Confederação Nacional das Igrejas Cristãs - CONIC;
- c) um representante do Conselho da Juventude;

**V** - representação de profissionais ou especialistas, de manifesta sensibilidade na questão das drogas, indicados pelo COESAD:

- a) um representante de organização de familiares de usuários de drogas e dependentes químicos;
- b) um representante de grupos de ajuda mútua;
- c) um representante de organização de Redução de Danos.

§ 1º Cada membro titular do COESAD terá seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, todos nomeados pelo Governador do Estado do Espírito Santo;

§ 2º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do COESAD será substituído pelo titular da SEJUS, leia-se, Secretário de Estado da Justiça, e na ausência de ambos, a reunião do COESAD será presidida pelo Coordenador Estadual sobre Drogas.

**Art. 9º** Os membros referidos nos incisos III a V do artigo 8º perderão o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

**I** - por renúncia; e

**II** - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do Conselho.

**Parágrafo único.** No caso de perda do mandato, será designado novo Conselheiro para a função.

**Art. 10.** As reuniões ordinárias do COESAD, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

**Art. 11.** O COESAD deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente utilizar o voto de qualidade para fins de desempate.

**Art. 12.** O COESAD formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** As deliberações do COESAD serão cumpridas pelos órgãos e entidades integrantes do SISESD, sob acompanhamento da CESD.

**Art. 13.** O Presidente do COESAD poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-lo no exercício de suas atribuições, assim como convidar especialista, sem direito a voto, para prestar informações ou acompanhar as reuniões do colegiado, cujas despesas com viagem serão suportadas na forma do artigo 17.

**Art. 14.** O COESAD definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes e homologada pelo seu Presidente, as normas complementares relativas à sua organização e funcionamento.

**Art. 15.** São atribuições do Presidente do COESAD, entre outras previstas no Regimento Interno:

**I** - convocar e presidir as reuniões do colegiado; e

**II** - solicitar estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público.

**Art. 16.** Os membros do COESAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

**Art. 17.** As despesas com viagem de conselheiros poderão correr por conta do FESAD, sem prejuízo da assunção de tais despesas pelos respectivos órgãos e entidades que representem.

## **TÍTULO IV**

### **DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO**

**Art. 18.** Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

**Art. 19.** As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

**I** - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

**II** - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

**III** - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

**IV** - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

**V** - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

**VI** - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos e danos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

**VII** - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

**VIII** - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

**IX** - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

**X** - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

**XI** - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a

drogas;

**XII** - a observância das orientações e normas emanadas do COESAD;

**XIII** - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

**Parágrafo único.** As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

**Art. 20.** Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

**Art. 21.** Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

**Art. 22.** As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

**I** - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional e Estadual de Assistência Social;

**II** - adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

**III** - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

**IV** - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

**V** - adoção de metodologias de redução de dano nas ações de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

**VI** - observância das orientações e normas emanadas do COESAD;

**VII** - alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

**Art. 23.** As redes dos serviços de saúde do Estado e dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados nesta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

**Art. 24.** As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do FESAD, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira, mediante projeto.

**Art. 25.** O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

## TÍTULO V

## DA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

**Art. 26.** Os juízes estaduais, ao proferirem sentença de mérito em processos relacionados aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/06, decidirão sobre os bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes, ou que constituam proveito auferido com sua prática, podendo decretar o seu perdimento em favor do Estado do Espírito Santo, revertendo-os diretamente ao FESAD.

§ 1º Compete à SEG, através da CESD, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor do Estado.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à CESD relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor do Estado, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

**Art. 27.** O Estado, por intermédio da CESD, poderá firmar convênio com os Municípios e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28.** A liberação dos recursos do FESAD em favor dos Municípios dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados.

**Art. 29.** O Estado poderá criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

**Art. 30.** O Estado poderá estabelecer convênios com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido de drogas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 2012.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**(Publicado no DOE – 01.06.2012)**  
**Este texto não substitui publicado DOE.**